



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE-NÚMERO 53

QUARTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 1986

5.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria nº. 88/86:

Portaria de aplicação do Decreto-Lei nº. 172-G/86 na Região Autónoma dos Açores.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria nº. 88/86

Considerando que:

- urge prevenir os graves inconvenientes duma aplicação tardia do Regulamento (CEE) nº. 797/85 e do respectivo diploma nacional de adaptação;
 - o Decreto-Lei nº. 172-G/86, de 30 de Junho -, na Região Autónoma dos Açores;
 - o Decreto Regulamentar nº. 24-B/86, de 30 de Julho, no seu artº. 15º., encarregou, respeitando praxes existentes, os Governos das Regiões Autónomas de definir as entidades competentes e o circuito de funcionamento para aplicação daqueles diplomas nos respectivos territórios;
 - o Governo da Região Autónoma da Madeira fez já publicar o Decreto Regulamentar Regional nº. 16-A/86/M (Diário da República, I Série, de 30 de Outubro de 1986, Suplemento);
 - idêntica iniciativa do Governo da Região Autónoma, datada de 6 de Outubro de 1986, viu-se frustrada, sob invocação de argumentos formalistas, reputados não convincentes;
 - o organismo interlocutor com as Comunidades Europeias (IFADAP), através da sua Delegação Regional, se pronunciou favoravelmente sobre as normas de execução que seguidamente se enunciam;
- Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

ARTIGO 1º. (Objecto)

As regras de procedimento para execução do Decreto-Lei nº. 172-G/86 na Região Autónoma dos Açores são as que constam dos artigos seguintes:

ARTIGO 2º. (Informações, esclarecimentos e documentação)

Os serviços da Direcção Regional da Agricultura, a Delegação Regional do IFADAP e as instituições de crédito habilitadas para o efeito assistem os candidatos, esclarecendo-os sobre as condições de acesso e os documentos necessários à instrução dos processos.

ARTIGO 3º. (Apoio na elaboração de planos de melhoria, planos de melhorias, planos de exploração e projectos florestais)

Os serviços e entidades referidas no artigo anterior, à excepção da Delegação Regional do IFADAP, assistem os candidatos na elaboração dos planos de exploração e projectos florestais.

ARTIGO 4º. (Documentação para instrução dos processos)

1. Cabe aos serviços da Direcção Regional da Agricultura confirmar:
 - a) A condição de agricultor a título principal;
 - b) A capacidade profissional dos agricultores;
 - c) A condição de jovem agricultor;
 - d) A primeira instalação do jovem agricultor;

e) A qualificação profissional dos jovens agricultores;

f) A existência de contabilidade simplificada, nos casos em que esta seja declarada;

g) As condições de acesso às ajudas previstas nas Secções I a IV do Título III e na Secção II do Título IV do Decreto-Lei nº. 172-G/86.

2- Os processos respeitantes a investimentos florestais em explorações agrícolas serão instruídos com parecer da Direcção Regional dos Recursos Florestais sobre, designadamente, as condições estabelecidas nas alíneas b) e c) do nº. 1 do artigo 42º. do Decreto-Lei nº. 172-G/86, que deverá ser emitido no prazo de 15 dias úteis após ter sido requerido.

3. Sempre que um projecto de investimento compreenda a aquisição de prédios rústicos, o processo respectivo será instruído com um documento emitido pela Direcção Regional da Agricultura, que comprove o valor declarado da transacção.

ARTIGO 5º.

(Análise e decisão dos processos)

1. A análise e decisão dos processos compete:

a) IFADAP, quanto aos processos que, no todo ou em parte, sejam enquadráveis na Secção I do Título II do Decreto-Lei nº. 172-G/86 ou que respeitem a investimentos turísticos ou artesanais e a investimentos de natureza florestal;

b) A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, quanto aos processos restantes, que poderá delegar no IFADAP a análise e decisão dos processos enquadráveis na Secção II do Título II daquele Decreto-Lei.

2. As decisões da Delegação Regional do IFADAP carecem de homologação pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 6º.

(Pagamento de ajudas)

A Delegação Regional do IFADAP efectua o pagamento das ajudas concedidas ao abrigo do Decreto-Lei nº. 172-G/86 e fixa o modo de pagamento das prestações relativas ao subsídio em capital.

ARTIGO 7º.

(Tramitação dos processos)

1. Os serviços da Direcção Regional da Agricultura confirmam as declarações respeitantes às condições de acesso enumeradas no artigo 4º., nº.1, no prazo de 15 dias úteis a contar da sua recepção.

2. Os processos de candidatura, devidamente instruídos com as declarações mencionadas no número anterior, serão recebidos pelos:

a) Serviços da Direcção Regional da Agricultura, pela Delegação Regional do IFADAP ou pelas instituições de crédito da ilha onde se situa a exploração agrícola do candidato e que estejam habilitadas para o efeito, quando respeitem às ajudas previstas no Título II do Decreto-Lei nº. 172-G/86, a investimentos de natureza florestal ou a investimentos turísticos ou artesanais;

b) Serviços da Direcção Regional da Agricultura, quando respeitem às ajudas previstas nas secções I a IV do Título III do Decreto-Lei nº. 172-G/86, ou a investimentos colectivos.

3. A recepção dos processos será registada e datada.

4. Os processos devidamente instruídos, enquadráveis no Título II do Decreto-Lei nº. 172-G/86 ou referentes a investimentos turístico-artesanais ou de natureza florestal, obedecerão ao seguinte circuito:

i) quando entregues nos serviços da Direcção Regional da Agricultura, estes enviarão os originais

à Delegação Regional do IFADAP, no prazo de 3 dias úteis;

ii) quando entregues nas instituições de crédito habilitadas para o efeito, estas enviarão os originais à Delegação Regional do IFADAP e uma cópia aos serviços da Direcção Regional da Agricultura, no prazo de 3 dias úteis;

iii) quando entregues na Delegação Regional do IFADAP, esta enviará uma cópia aos serviços da Direcção Regional da Agricultura, no prazo de 3 dias úteis.

5. A Delegação Regional do IFADAP acusará a recepção dos processos no prazo de 8 dias úteis.

6. A Delegação Regional do IFADAP comunicará ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas a decisão proferida nos termos do artigo 5º., nº. 1, no prazo de 20 dias úteis após a recepção dos processos respectivos, para que este se pronuncie nos oito dias subsequentes.

7. A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas comunicará à Delegação Regional do IFADAP a decisão proferida sobre os processos enquadráveis nas Secções I a IV do Título III do Decreto-Lei nº. 172-G/86 ou relativos a investimentos colectivos, no prazo de 60 dias úteis sendo os originais remetidos à Delegação Regional do IFADAP, no mesmo prazo.

ARTIGO 8º.

(Notificações aos interessados)

Os candidatos ou, quando seja esse o caso, as instituições de crédito serão obrigatoriamente notificadas de todas as decisões que lhes digam respeito.

ARTIGO 9º.

(Formalização da concessão de ajudas)

A atribuição de ajudas será formalizada mediante a celebração de contratos, em que serão partes, além dos beneficiários:

a) A Delegação Regional do IFADAP, no caso de contratos relativos às ajudas referidas no artº. 5º., nº.1, alínea a), ou no exercício de competências delegadas, nos termos da alínea b) do mesmo preceito;

b) A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e a Delegação Regional do IFADAP, nos casos restantes.

ARTIGO 10º.

(Regulamentações)

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, regulamentará, por despacho normativo:

a) As regras sobre a confirmação das condições de acesso e a tramitação dos processos referentes a indemnizações compensatórias, obtido o parecer favorável do IFADAP;

b) Quais os cursos ou actividades de formação profissional que conferem habilitação profissional bastante;

c) Os trâmites do processo de reconhecimento dos agrupamentos de agricultores, assim como as condições do seu reconhecimento excepcional, nos termos do artigo 34º., nº. 5, do Decreto-Lei nº. 172-G/86;

d) Os trâmites do processo de reconhecimento dos serviços de gestão;

e) Quais os cursos de formação profissional agrária susceptíveis de beneficiar de ajudas comparticipadas pelas Comunidades Europeias;

f) O montante das ajudas a atribuir aos cursos ou estágios de formação de agricultores;

g) Os custos máximos das medidas de natureza florestal a que se refere o artigo 41º. do Decreto-

-Lei nº. 172-G/86;

h) Quais as zonas sensíveis ou de intervenção prioritária para efeitos de florestação, assim como as espécies florestais a proteger e incentivar.

2. Os montantes e condições de pagamento das ajudas a conceder aos agrupamentos de produtores, serão regulamentados em despacho normativo dos Secretários Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 11º.
(Vigência)

Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas, 31 de Dezembro de 1986 - O Secretário Regional das Finanças - **Álvaro Cordeiro Dâmaso**
- O Secretário Regional da Agricultura e Pescas - **Adolfo Ribeiro Lima.**

PREÇO DESTE NÚMERO - 16\$00

<p>"Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada s. Miguel Açores".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <p>I e II Séries(em conjunto).....2.500\$00 I ou II Série(em separado).....1.350\$00 III ou IV Série.....700\$00</p> <p style="text-align: center;">Preço avulso por página.....4\$00</p>	<p>"O preço dos anúncios é de 40\$00 linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores".</p>
--	---	---